



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.089 - RJ (2018/0036680-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HYRAM CAROLINO DE LIMA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 JOSÉ ALVES MACHADO - RJ067144
 THIAGO LUIZ DA COSTA E OUTRO(S) - DF048651
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO, DA PRETENSÃO ABRANGIDA PELO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. VALOR EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. A desistência relativa ao fundamento não impugnado, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, inadmissível em razão da preclusão consumativa.

4. Não se mostra excessiva a fixação dos honorários recursais em 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, ainda que a parte agravante questione a qualidade das contrarrazões apresentadas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.089 - RJ (2018/0036680-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por HYRAM CAROLINO DE LIMA para desafiar decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 474/475, que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no caso, a ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

No presente agravo interno, o agravante, às e-STJ fls. 480/494, repisa os fundamentos apresentados no recurso especial e manifesta sua desistência da pretensão pertinente ao fundamento não impugnado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Por fim, pleiteia a diminuição dos honorários recursais arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, argumentando que "não subsistem razões para uma majoração de 50% da verba honorária" (e-STJ fl. 492), o que seria desproporcional ao labor da parte adversa.

Sem impugnação (e-STJ fls. 496/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.089 - RJ (2018/0036680-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HYRAM CAROLINO DE LIMA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 JOSÉ ALVES MACHADO - RJ067144
 THIAGO LUIZ DA COSTA E OUTRO(S) - DF048651
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA, EM SEDE DE AGRADO INTERNO, DA PRETENSÃO ABRANGIDA PELO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. VALOR EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agrado que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. A desistência relativa ao fundamento não impugnado, já em sede de agrado interno, configura inovação recursal, inadmissível em razão da preclusão consumativa.

4. Não se mostra excessiva a fixação dos honorários recursais em 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, ainda que a parte agravante questione a qualidade das contrarrazões apresentadas.

5. Agrado interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agrado que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade/contradição/omissão/erro, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Não houve nem mesmo menção do referido fundamento.

Já em sede de agravo interno, a parte manifesta sua desistência da pretensão pertinente ao fundamento não impugnado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 482/483):

Entretanto, como demonstrado adiante, tendo em vista que a discussão acerca do art. 104 do CDC é o verdadeiro cerne da controvérsia recursal, sendo o tópico a respeito da violação ao art. 1.022 do CPC meramente subsidiário ao fundamento principal, o agravante havia se conformado que não haveria motivos para prolongar desnecessariamente a sua insurgência para sanar omissões, devendo o julgamento nesta instância extraordinária ser focado na questão principal.

Ocorre que a desistência relativa ao fundamento não impugnado, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, inadmissível em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

(...) 4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Com relação à fixação dos honorários recursais, não procede a alegação, deduzida à e-STJ fl. 492, de que houve "majoração de 50% da verba honorária".

Conforme se verifica na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, proferida pela Presidência desta Corte às e-STJ fls. 474/475, a condenação em honorários recursais ocorreu mediante majoração "no importe de 15% sobre o valor já arbitrado" nas instâncias de origem, percentual que não se revela excessivo ou desproporcional, ainda que a agravante questione a qualidade das contrarrazões apresentadas pela parte adversa, não havendo, no ponto, motivo para reforma da decisão. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÕES FÍSICAS DECORRENTES DE ABORDAGEM POLICIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MANTIDOS.

(...)

2. *In casu*, considera-se que o patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando as cabíveis contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica sua majoração em 20% (vinte por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado pelas instâncias ordinárias para a verba advocatícia, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.714.545/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018).

Convém esclarecer ao causídico que, uma vez fixados, na sentença, os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 157), o arbitramento da verba honorária recursal em 15% (quinze por cento) sobre aquele valor (já imposto) resultará em um acréscimo de 1,5 (um ponto e meio) no percentual fixado na origem a título de (honorários de) sucumbência.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.089 - RJ (2018/0036680-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : HYRAM CAROLINO DE LIMA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JOSÉ ALVES MACHADO - RJ067144
THIAGO LUIZ DA COSTA E OUTRO(S) - DF048651
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, a questão de fundo que se apresenta, nesse recurso, versa sobre cognição do mérito da parte.

2. Trata-se de um Militar aposentado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que impetrou um Mandado de Segurança individual para obter uma determinada vantagem financeira e a perdeu. Entretanto foi proposto um Mandado de Segurança coletivo, por uma entidade a qual ele integra, que foi julgado procedente e teve a ordem deferida. O Militar percebeu a existência da tal vantagem por força do Mandado de Segurança coletivo, quando sobreveio a sentença denegatória do Mandado de Segurança individual. Em seguida, ele foi retirado da folha de pagamento que estava percebendo por força do Mandado de Segurança coletivo.

3. Há, nesta ação, um confronto entre a tutela coletiva positiva – para a coletividade dos Militares, inclusive do Militar – e a decisão judicial negativa individual contra ele. Qual deve prevalecer?

4. Não apreciei a questão dos honorários recursais, apenas o tema de fundo, que é este, bem como a decretação de ofício da impugnação deficiente dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a parte contrária, que é a União, impugnou o recurso de HYRAM CAROLINO DE LIMA. Portanto, a União entendeu completamente qual era a pretensão. Entretanto, quando os autos subiram a esta Corte, a Presidência do Tribunal entendeu de forma divergente afirmando que não estava adequadamente ou satisfatoriamente ou especificamente impugnado. Mas, pergunto, a impugnação é para quem? Para o Presidente do STJ ou para a outra parte? Quem tem de entender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação é o Presidente da Corte ou é a outra parte? A meu ver, o processo é das partes, e não do Juiz. Ele não é o dono do processo; o dono do processo é o autor da ação. O Juiz vai tão somente analisar as razões de um e de outro e decidir.

5. Então, a questão que se impõe é exclusivamente a aplicação de ofício da Súmula 182/STJ. Apesar de a Corte Especial afirmar que se aplica esta Súmula, não se cristaliza.

6. O Professor AYRES BRITTO fala sobre as cláusulas petrificadas da Constituição, aqueles assuntos constitucionais que não podem ser objeto, inclusive, de emenda. Ele comenta que isso tem uma tendência de eternidade e que cria, para as gerações futuras, um corte de sua inspiração política. Se daqui a 100 anos, por exemplo, os brasileiros quiserem implantar no Brasil uma monarquia, um Estado unitário, ou dividir o território brasileiro, não poderão, porque a Constituição não o quer. Mas quem não quis? Os Constituintes de 1988 não quiseram isso, mas nós podemos querer; nós podemos querer hoje uma coisa que RUY BARBOSA não quis. Então, o Professor AYRES BRITTO diz que esse congelamento da estrutura política e dos direitos corta a inspiração e a participação das gerações futuras.

7. Da mesma forma, pode acontecer com nossos precedentes, as súmulas vinculantes, os repetitivo. Ou seja, o que foi decidido uma vez pelo Ministro EDSON VIDIGAL perdurará. O Ministro EDSON VIDIGAL trouxe aqui para o Tribunal uma experiência maranhense, umas visões telúricas que não são as minhas, por exemplo. Eu agora vou seguir a marcha batida do Ministro EDSON VIDIGAL, que já foi Ministro aqui pelo menos há 20 anos. Imagine, Senhora Presidente, daqui a mais 20 anos e mais 20 anos e mais 20 anos! Estaremos no ano de 2080, por exemplo, e aquilo que foi decidido em 2018 é o que persistirá? Talvez fosse assim no Estado liberal burguês, mas nesse Estado pós-moderno, nesse Estado que é assombrado a cada dia por novas formas de convivência, por relações sociais humanas, afetivas e sexuais diversas, não se pode deixar do jeito que era. Se o fizermos, estaremos completamente sem solução.

8. Sei que a Corte entendeu dessa forma e não estou, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma, investindo contra a Corte. Estou apenas dizendo que é uma situação em que há duas decisões mandamentais, uma a favor da parte e outra contra. Isso deve gerar, pelo menos, uma perplexidade. Em minha opinião, vale a decisão favorável ao indivíduo.

9. No caso, o Tenente Coronel HYRAM CAROLINO DE LIMA teve uma decisão coletiva favorável à pretensão dele e teve também uma decisão individual, mandamental, contrária à sua pretensão. Penso que se deve prestigiar a decisão mandamental favorável ao Tenente Coronel.

10. Não estou absolutamente me opondo ao que a Corte decidiu, nem tentando enquadrar essa minha decisão, essa minha sugestão, dentro de esquemas legais, dentro de dispositivos legislados, porque acho que não existe algo que discipline essa questão. Mas entendo que quando um assunto chega ao Poder Judiciário, ele deve ser decidido pela Justiça, pelo que parece mais justo, mais equitativo, mais adequado, mais razoável e mais sensato, e não pelo que a lei diz.

11. Declaram, alguns, que os Legisladores apenas interpretam o pensamento da sociedade. Não partilho dessa opinião. Como pode uma lei, por exemplo, retirar o filho de criação, o filho afetivo, de perceber a pensão de seu pai? Isso não é lei, é imoralidade, é uma iniquidade, é uma perversidade.

12. MONTESQUIEU afirmava que a *lei é a relação necessária decorrente da natureza das coisas*. E, muito antes dele, ARISTÓTELES havia definido a lei como sendo o equilíbrio, a pacificação e a justiça. Isso é a lei. Uma lei ou uma regra que invista contra isso não é lei, não tem moralidade, não tem eticidade, não tem obrigatoriedade e deve ser combatida com todas as forças. Como dizia SANTO AGOSTINHO, pregando sobre o tiranicídio: *o tirano deve ser morto, o tirano deve ser eliminado fisicamente*. O tirano deve ser morto, mas nós não matamos o tirano. O tirano, no caso, hoje, são os Parlamentos que legislam como querem e o que querem, e o Judiciário que consente com tudo que o Legislador expede e também o que expedem os órgãos judiciários, os órgãos administrativos, súmulas, repetitivos, instruções normativas, etc, tudo estabelecendo coisas contra as pessoas, contra os indivíduos.

13. Senhora Presidente, eram essas as observações que queria fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênia para votar pelo provimento do Agravo Interno do Militar.

14. É como penso. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0036680-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.250.089 / RJ

Números Origem: 00100956120164025101 2005.51.01.016159-0 200551010161590 2015.51.01.161351-9
201551011613519 2016.51.01.010095-1 201651010100951

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYRAM CAROLINO DE LIMA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JOSÉ ALVES MACHADO - RJ067144
THIAGO LUIZ DA COSTA E OUTRO(S) - DF048651
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYRAM CAROLINO DE LIMA
 ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 JOSÉ ALVES MACHADO - RJ067144
 THIAGO LUIZ DA COSTA E OUTRO(S) - DF048651
 AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.